

RESOLUÇÃO Nº 423/15

52ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24.03.2015 PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3650/2011 AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/201110832-0

AUTUANTES: MARCOS ANTONIO BEZERRA SOUZA

NAZARENO FERREIRA

RECORRENTE: FDI DISTRIBUIDORA DE REFRIG E ÁGUA MINERAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: EXTRAVIO, PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. 1. A autuada deixou de apresentar todos os Livros Fiscais solicitados pela fiscalização. 2. Auto de Infração 3. Recurso Ordinário conhecido e PROCEDENTE. improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e representante pelo referendado Procuradoria Geral do Estado.4. Decisão amparada no artigo 260, do Decreto 24.569/97, cabendo como penalidade o art. 123, inciso V, alínea "d" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça inicial do processo apresenta como acusação: "EXTRAVIO, PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL. O CONTRIBUINTE EXTRAVIOU SEUS LIVROS FISCAIS, FATO ESSE CARATERIZADO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS MESMOS AO FISCO, MEDIANTE SOLICITAÇÃO EFETUADA ATRAVÉS DOS TERMOS DE INÍCIO E INTIMAÇÃO ANEXOS."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 260, do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso V, alínea "d", da Lei 12.670/96.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Protocolo de Entrega do AI/ documentos fiscais, Termo de Intimação, termo de conclusão de Fiscalização.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (UFIRCE/ R\$)

BASE DE CÁLCULO	,00,
ICMS	,00,
MULTA	900 UFIRCE X 2,6865 X 5 = 12.089,25
TOTAL	900 UFIRCE X 2,6865 X 5 = 12.089,25

O contribuinte apresentou impugnação ao Auto de Infração, onde requer, dentre outros questionamentos, que seja realizada PERÍCIA FISCAL na documentação.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância encaminha o Processo à Célula de Perícias e Diligências, solicitando que seja realizada perícia para verificar se de fato o contribuinte possui os livros cujo suposto extravio deram origem ao Auto de Infração e comento.

O Laudo Pericial, conclui a não existência dos seguintes Livros Fiscais:

- 1. Livro Registro de Entrada de Documentos
- 2. Livro Registro de Saídas e Documentos
- 3. Livro Registro Apuração do ICMS
- 4. Livro Registro de Inventário
- 5. Livro Registro de utilização de documentos fiscais.

O Processo é submetido ao Julgamento da Instância Singular, que julga a **Autuação PROCEDENTE**, com a seguinte ementa:

EMENTA: EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS. O contribuinte não apresentou o Registro de Entradas, o Livro Registro de Saídas, o Livro Registro de Apuração do ICMS, o Livro Registro de Inventário, e o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada no art. 260 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso V, "d" da Lei 12.670/96."



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (UFIRCE)

BASE DE CÁLCULO	,00
ICMS	,00
MULTA	900 X 5 = 4.500
TOTAL	900 X 5 = 4.500

A Empresa Autuada interpõe Recurso Ordinário, entretanto, a Consultoria Tributária, não acatando as alegações do contribuinte, emitiu Parecer, às fls. 115 a 119, opinando pela procedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO



VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo acerca da ausência de todos os Livros Fiscais, detectado quando da realização da Auditoria Fiscal. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário, alegando:

O contribuinte absteve-se de enfrentar o mérito do processo e arguiu em seu Recurso Ordinário apenas nulidades e ao perscrutarmos os autos não identificamos quaisquer fatos que conduzam a esse entendimento.

Percebe-se claramente através das Informações Complementares, fls. 01 a 10 dos autos, a descrição detalhada dos fatos que embasaram a autuação, inclusive com transcrição de todos os artigos infringidos, como também, a penalidade aplicável.

Quanto ao prejuízo causado ao Estado, destaca-se que as obrigações acessórias destinam-se a proporcionar ao fisco o controle das operações dos contribuintes submetidos ao regime de recolhimento do ICMS.

O parágrafo 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional estabelece que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Verifica-se, após exame dos autos, que se trata de tema que não guarda maiores complexidades, conforme veremos a seguir.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS, percebe-se que a obrigação legal de escrituração dos livros de Registro de Entrada, Registro de Saídas, Apuração do ICMS e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências está contida no artigo 260 do Decreto 24.569/97, in verbis.

Art. 260 . Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros



fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I — Registro de Entradas, modelo 1;
II — Registro de Entradas, modelo 1-A;
(...)

As informações complementares anexadas ao processo descrevem com riqueza de detalhes o ilícito fiscal.

O contribuinte, mesmo sendo notificado, não apresentou os livros indicados.

O Art. 421 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, disciplina a forma de conservação dos livros e documentos contábeis que serviram de base à escrituração e determina que estes devem estar dispostos ao Fisco enquanto não houver decorrido o prazo decadencial.

Art. 421 . Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Vale ressaltar, também, o que dispõe o artigo 874 e 877, do mesmo instrumento, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Como se pode extrair da legislação citada, está claramente colocada a obrigatoriedade do uso e conservação dos livros mencionados nos autos.



Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração relatada, comina-se à autuada a penalidade inserta no art. 123, inciso V, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (UFIRCE)

TOTAL	900 X 5 = 4.500
MULTA	900 X 5 = 4.500
ICMS	,00
BASE DE CÁLCULO	,00

É COMO VOTO.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, Processo de Recurso nº 1/3650/2011 - Auto de Infração: 1/201110832. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20/05/15.

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima **CONSELHETRO**

Lúcia de Fatima Caldu de Araújo

Pranciseo Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO

Valter Backalho Lima **CONSELHEIRO**

Cicero Roger Macedo CONSELHÉIRO

lipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo

Samuel Aragão Silva CONSELHEIRO

atan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

ciente em 20 de Maio de 2015